

ARQUIVADO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
Montenegro-RS

Em 04/03/79
Diretor de Secretaria

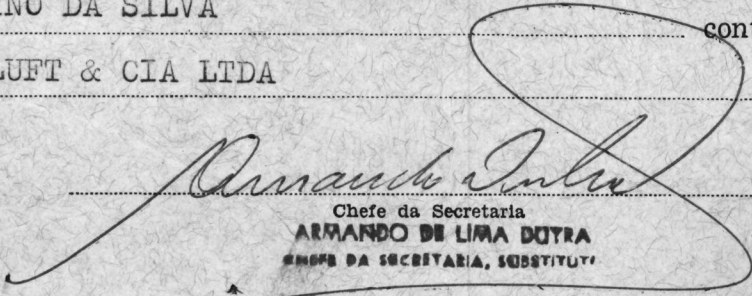
Em 19/02/79
Diretor de Secretaria

PROC. N.º 085/79

JUIZ DO TRABALHO: Presidente
Dr. MARIO MIRANDA VASCONCELLOS

AUTUAÇÃO

Aos dezenove dias do mes de fevereiro do ano
de 1979, na Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento
de MONTENEGRO - RS, autuo a
presente reclamação, apresentada por ALDINO DA SILVA
A. LUFT & CIA LTDA contra


Chefe da Secretaria
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

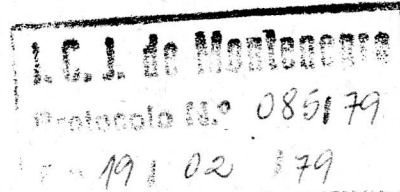
OBJETO: Férias proporcionais, horas extras de dias normais, horas extras de domingos e feriados, acréscimo de 20% s/h.extr., horas extras noturnas, horas produto da redução 7'30" da h.noturna, reflexo das h.extras s/FGTS, 13º, férias, etc... 10% depósitos do FGTS, JCM e PIS.

VALOR: Cr\$43.573,99



02
RF

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da JCJ de Montenegro



ALDINO DA SILVA, brasileiro, casado, operário, residente à rua Flores da Cunha nº 60, nesta Cidade, inscrito no CPF sob nº _____, por seu procurador "ut" instrumento anexo, diz e requer a V.Exa. o seguinte:

- 1) - Que trabalhou para a reclamada A. LUFT & CIA. LTDA., como cozinheiro, no período compreendido entre 21 março 1978 a 29 dezembro 1.978, percebendo, mensalmente, CR\$ 3.000,00.
- 2) - Que em 30/11/78 foi notificado (sic) a título de aviso prévio e a saída do reclamante se verificou em 24 dezembro, por consentimento da reclamada.
- 3) - Que as atribuições do reclamante eram, além das de cozinheiro, as seguintes: preparar café da manhã e passar manteiga em aproximadamente 200 pãezinhos; descascar batatas, escolher arroz, preparar saladas e acompanhar a fervura; preparar as mesas; lavar louça e limpar refeitório e cosinha; encomendar os ranchos, auxiliar na descarga dos mantimentos e, por vezes, acompanhar a compra em Montenegro. Preparava, todos os dias exceto domingos e feriados, café, almoço e janta.
- 4) - Que aos domingos e feriados suas atividades eram restritas ao café e almoço.
- 5) - Que seu horário de trabalho iniciava às 04,00 horas e se estendia, ininterruptamente, até às 21,00 horas nos dias de semana; em domingos e feriados até às 14,00 horas.
- 6) - Que, por ocasião da despedida, o reclamante não recebeu as horas extras diurnas e noturnas; a diferença pela redução da hora noturna; as férias proporcionais; o 13º s, diz-se a percentagem incidente so-

segue...

03
/A

continuação:

sobre o FGTS, devida na ocasião da despedida (10%); não houve cadastramento do reclamante no PIS, devendo a empresa responder por esta omissão.

7) - Que o reclamante desenvolveu suas atividades dentro do recinto destinado ao III Polo Petroquímico.

Pelo exposto reclama:

- a - 10% sobre os depósitos do FGTS CR\$ 220,24
- b - Férias proporcionais (9/12) CR\$ 2.750,00
- c - 1.638 horas extras de dias normais CR\$ 20.475,00
- d - 360 horas extras de domingos e feriados CR\$ 4.500,00
- e - acréscimo 20% sobre horas extras CR\$ 4.995,00
- f - 558 horas extras noturnas com acréscimo : 20% + 20% CR\$ 9.765,00
- g - 69,5 horas produto da redução em 7' 30" da h. not.. CR\$ 868,75
- h - reflexo das horas extras sobre FGTS, 13^o salário, férias, etc. a calcular
- i - JCM, como de lei.
- j - PIS, por falta de cadastro.

Pede, o reclamante, respeitosamente a V. Exa. se digne receber a presente reclamatória e julgá-la procedente, determinando a citação da reclamada para os devidos efeitos, em seu endereço à Estrada Maurício Cardoso - Bairro Posto Shell.

Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos.

P.Deferimento

Montenegro, 16 fevereiro 1.979

p.p. *Paulo Rafael Pety*



CERTIDÃO

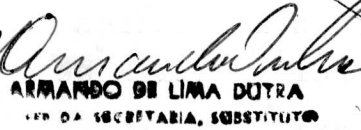
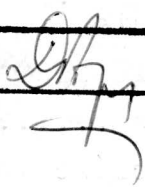
Compareceu ao Juízo do dia 07 de março de 19 79 às 13:50
horas para a realização da audiência, e que, nesta data, foi notificado o
reclamante através de seu procurador, nesta
secretaria, e expedido notificação a respeito,
feito oficial de justiça aliado.

em ciência da designação.

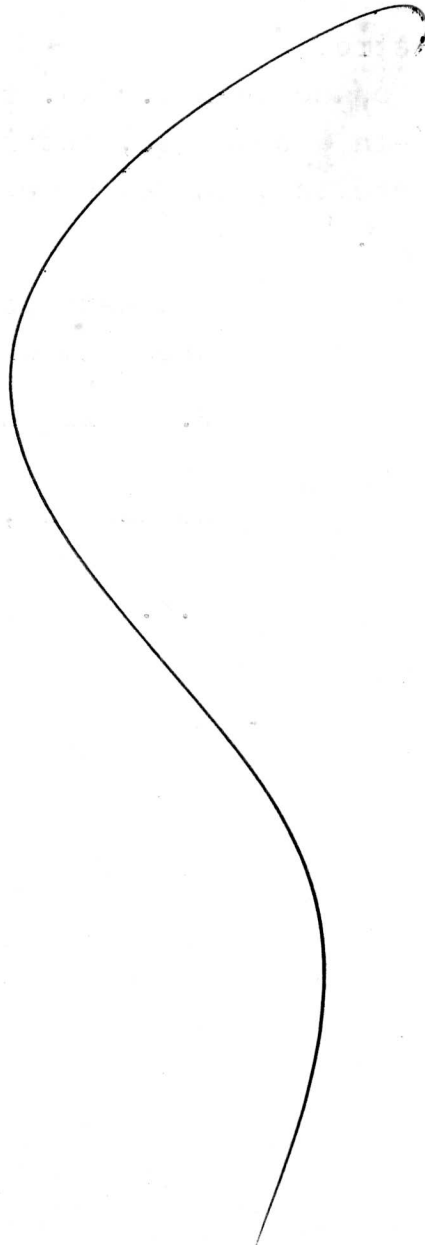
O que sou e verdade e dou fé.

Montenegro, 19 de fevereiro de 19 79

RECEBI:



ARMANDO DE LIMA DUTRA
SEM DA SECRETARIA, SUBSTITUTO



04
/

Procuração

Por êste instrumento particular ALDINO DA SILVA,
Brasileiro, casado, operário, residente na rua Flores da Cunha, 60
N/C - CPF -


x - x - x


nomeia e constitui seu bastante procurador, o Dr. Paulo Alfredo Petry, bra-
sileiro, casado, advogado - OAB/RS 5.498 - CPF 019830750 residente
e estabelecido com escritório profissional à rua Ramiro Barcelos
nº. 2.045 em Montenegro, para o fim especial de propor reclamatória
trabalhista ou outra ação que se fizer necessária contra a firma
A.Luft & Cia. Ltda., na defesa dos direitos e interesses do ou-
torgante

x - x - x

conferindo-lhe para tanto, os poderes da cláusula "ad judicia" e
"extra", bem como os especiais de acordar, discordar, transigir,
confessar, desistir e reconvir; receber e dar quitação; firmar com-
promisso e substabelecer.

Montenegro, 15 de fevereiro de 1979


Aldino da Silva

TABELIONATO DE MONTENEGRO - RS	
Rua Capitão Cruz, 157 - Fone: 22.10.21	
Reconheço a(s) firma(s) de	Aldino da Silva
por semelhança com a(s) existente(s) no arquivo deste cartório	
Dou fé. Em Test.	da verdade.
Montenegro, 16.FEV.1979	
Antonio Luiz Kindel - Tabelião	
Adamir Erlon Agendes - Oficial Ajudante	



GRUPO
JAMALHA

05
/ 84

Montenegro, 30 de novembro de 1.978.

Ao

Sr. Aldino da Silva

NESTA:

Vimos pela presente notificá-lo que a contar 30(trinta) dias desta data, o seu contrato de trabalho será rescindido.

Por força do art. 488 da CLT, o sr. terá sua jornada de trabalho reduzida em 2 (duas) horas, semprejuízo em seu salário.

Solicitando-lhe acusar o recebimento desta cópia anexa, subscrevemo-nos.

Atenciosamente.

A. LUFT & CIA. LTDA.

CIENTE:

ALDINO DA SILVA

AUTORIZAÇÃO PARA MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA - AM

IDENTIFICAÇÃO DA CONTA

2 EMPRESA: **A. LUFT & CIA. LTDA.** 3 COD. ATIV.: **6114**

4 RUA, NÚMERO, COMPLEMENTO: **ESTR. MAURÍCIO CARDOSO, 2350**

5 CIDADE: **MONTENEGRO** 6 CEP: **95780** 7 U F: **RS**

8 BANCO DEPOSITÁRIO: **BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A**

9 AGÊNCIA: **MONTENEGRO** 10 PRAÇA: **MONTENEGRO** 11 U F: **RS**

1 CGC - CARIMBO PADRONIZADO (EMPRESA): **91371096/0001-50**

A. LUFT & CIA. LTDA.

ESTRADA MAURICIO CARDOSO, 2350

CENTRO - CEP 95780

MONTENEGRO - RS.

DEPÓSITO AINDA NÃO CREDITADO

12 COMPETÊNCIA		13 VALOR
MÊS	ANO	
MÊS	ANO	

14 EMPREGADO: **ALDINO DA SILVA**

15 CARTEIRA DE TRABALHO: NÚMERO **48504** SÉRIE **088** 16 NÚMERO DE INSCRIÇÃO PIS/PASEP: **Não Cadastrado**

17 ALFABETIZADO: SIM NÃO

18 SEXO: M F

19 NASCIMENTO: DIA **06** MÊS **09** ANO **28** 21 ADMISSÃO: DIA **22** MÊS **03** ANO **78**

20 OPÇÃO: DIA **21** MÊS **03** ANO **78** 22 AFASTAMENTO: DIA **29** MÊS **12** ANO **78**

23 CARIMBO E ASSINATURA AUTORIZADA DA EMPRESA:

A. LUFT & CIA. LTDA.

2 AUTORIZAÇÃO

AUTORIZO A SACAR, NA CONTA VINCULADA, ACIMA IDENTIFICADA, O VALOR OBJETO DO SAQUE, ABAIXO ASSINALADO.

3 RECIBO

RECEBI, NA DATA ESPECIFICADA, A IMPORTÂNCIA ABAIXO DISCRIMINADA

17001.2

24 1 PARCELA RELATIVA AO PERÍODO TRABALHADO NA EMPRESA DE QUE TENHA SIDO DISPENSADO

2 TOTAL

3 ATÉ A IMPORTÂNCIA DE Cr\$ LIMITADA AO VALOR DA CONTA

4 FRAÇÃO..... /....., CORRESPONDENTE A QUOTA DE DEPENDENTE

5 ATÉ A IMPORTÂNCIA DE Cr\$ CORRESPONDENTE AO MONTANTE DAS QUOTAS INTEGRALIZADAS, LIMITADA AO VALOR DA CONTA

6 ATÉ A IMPORTÂNCIA DE Cr\$ CORRESPONDENTE AO MONTANTE DAS QUOTAS INTEGRALIZADAS, LIMITADA AO VALOR DA CONTA, MENOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVOS AO PERÍODO TRABALHADO NA EMPRESA DE QUE TENHA SIDO DISPENSADO

7 ATÉ A IMPORTÂNCIA DE Cr\$ CORRESPONDENTE A FATURAS, LIMITADA AO VALOR DA CONTA

8 ATÉ A IMPORTÂNCIA DE Cr\$ CORRESPONDENTE A FATURAS, LIMITADA AO VALOR DA CONTA, MENOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVOS AO PERÍODO TRABALHADO NA EMPRESA DE QUE TENHA SIDO DISPENSADO

DISCRIMINAÇÃO DO RECEBIMENTO

30 DATA DO RECEBIMENTO: DIA **15** MÊS **02** ANO **79**

31 DEPÓSITOS: **2.202,40**

32 JCM: **134,87**

33 TOTAL DO SAQUE: **2.337,27**

34 TAXA DE JUROS: **3%**

35 SALDO NO 1.º DIA ÚTIL DO TRIMESTRE: **1.917,27**

36 IMPRESSÃO DIGITAL

37 MATRÍCULA DA AGÊNCIA NO BNH: **84693**

25 IDENTIFICAÇÃO DO SAQUE: CÓDIGO **01** CÓDIGO POR EXTENSO **ZERO UM** 26 AUTORIZAÇÃO: DIA **01** MÊS **02** ANO **79**

38 ASSINATURA DO SACADOR: *Aldino da Silva*

39 ASSINATURA DO RESPONSÁVEL LEGAL (CASO DE MENOR)

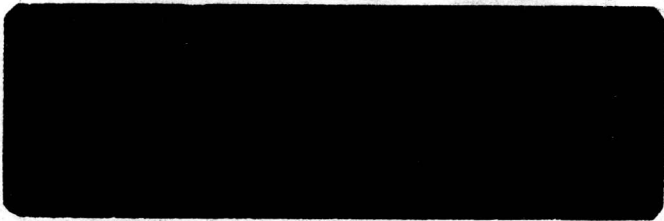
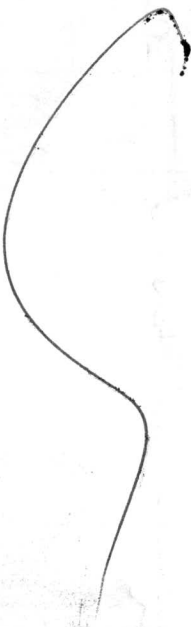
27 SACADOR: **ALDINO DA SILVA**

28 RESPONSÁVEL PELA AUTORIZAÇÃO: 1 EMPRESA 2 MTb 3 INPS 4 JUSTIÇA 5 BNH

40 AUTENTICAÇÃO DO BANCO DEPOSITÁRIO

15 **2337,27**

29 CARIMBO E ASSINATURA DO RESPONSÁVEL PELA AUTORIZAÇÃO: **A. LUFT & CIA. LTDA.**



04,505,9

Apresentou, documento de Identidade
Carteira Profissional
n.º 48504 Série: 800
Expedido: Montevideo



RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO

- Optante
 Não Optante

- Por Pedido de Dispensa
 Por Acordo
 Por Dispensa sem justa causa
 Por Dispensa com justa causa

EMPRESA

A. Luft & Cia. Ltda.

ENDEREÇO

Estrada Maurício Cardoso, 2350 - Montenegro

CIDADE

Refeitório

C G C MF Nº.

91371096/0001-50

MATRÍCULA DO INPS

EMPREGADO

Aldino da Silva

Nº. DA CTPS

48504

SÉRIE

088

REGISTRO Nº.

CARGO

Cozinheiro

ADMISSÃO

EM 21 / 03 / 19 78

DESLIGAMENTO

EM 29 / 12 / 19 78

AVISO PRÉVIO

EM 30 / 11 / 19 78

DECLARAÇÃO DE OPÇÃO

EM 21 / 03 / 19 78

MAIOR REMUNERAÇÃO

Cr\$ 3.000,00

DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS PAGAS

Indenização: _____ anos... Cr\$ _____	Comissões Cr\$ _____
Aviso Prévio Cr\$ _____	Horas Extras Cr\$ _____
13º. Salário Cr\$ _____	Gratificação Cr\$ _____
Salário-Família Cr\$ _____	Taxa Periculosidade Cr\$ _____
Férias Vencidas Cr\$ _____	Taxa Insalubridade Cr\$ _____
Férias Proporcionais 9/12 Cr\$ 2.250,00	Adicional Noturno Cr\$ _____
Prejulgado 14/65 Cr\$ _____	FGTS - mes(es) Cr\$ _____
Prejulgado 20/66 Cr\$ _____	FGTS - 10% % Cr\$ 220,24
Saldo de Salário.. Cr\$ _____ Cr\$ _____
TOTAL BRUTO..... Cr\$ 2.470,24 ✓	

DESCONTOS

Previdência Cr\$ _____ Cr\$ _____
Previdência 13º. Salário Cr\$ _____ Cr\$ _____
Adiantamentos Cr\$ 500,00 ✓ (já descontado) Cr\$ _____
..... Cr\$ _____ Cr\$ 500,00
..... Cr\$ _____	TOTAL LÍQUIDO.... Cr\$ 1.970,24 ✓

Recebi da firma acima a quantia líquida de Cr\$ -1.970,24-

(Hum Mil Novecentos e Setenta e Setenta e Quatro Centavos .x.)

em moeda corrente do país, ou pelo cheque visado nº. _____ contra o Banco _____

, como pagamento de meus direitos na rescisão contratual

Montenegro, 15 de janeiro de 1979

Documentos Apresentados

- FGTS guias 6 últimos recolhimentos, inclusive sobre o mes da rescisão, 10%, quando for o caso, computados juros e correção monetária;
 Autorização para Movimentação da Conta Vinculada (AM).
 Pedido de Dispensa (3 vias);
 Rescisão (em 4 vias);
 Livro ou Ficha Registro de Empregado - LRE;
 Carteira de Trabalho e Previdência Social CTPS;
 Procuração.

A. LUFT & CIA. - LTDA.

Empregadora - Preposto

Responsável (no caso de menor)

ALDINO DA SILVA - MADA DAS HORAS

08/4

	DIAS NORMAIS	DIAS DOM. FER.	HORAS EX- TRAS NORMAIS	HORAS EXT. DOM. FER.	SUA TOTAL	HORAS EXT. NOTURNAS	REDUÇÃO HO- RAS NOT. (7,5x)
De 21 março	10	1	70	8	78	22	150'
abril	24	6	168	48	216	60	450'
maio	26	5	182	40	222	62	465'
junho	26	4	182	32	214	60	450'
julho	26	5	182	40	222	62	465'
Agosto	27	4	189	32	221	62	465'
Setembro	25	5	175	40	215	60	450'
outubro	26	5	182	40	222	62	465'
novembro	24	6	168	48	216	60	450'
até 24 dezembro	20	4	140	32	172	48	360'
	<u>234</u>	<u>45</u>	<u>1.638</u>	<u>360</u>	<u>1.998</u>	<u>558</u>	<u>4.170'</u>

(69,5 h.)



09/18

A presente fôlha contém um documento

18



GRUPO JAMALHA

A. LUFT & CIA. LTDA.

FILIAL Polo

Envelope de Pagamento (Salário)

MES DE dezembro DE 19 78

A Aldino de Silva

NOME DO EMPREGADO

REMUNERAÇÃO	SALÁRIO DIAS	A Cr\$	Cr\$ <u>3000,00</u>
	AD.		Cr\$
	H. E.	A Cr\$	Cr\$
			Cr\$
			Cr\$
TOTAL PARA CÁLCULO			Cr\$ <u>3000,00</u>

DESCONTOS	I. N. P. S.	o/o	Cr\$ <u>240,00</u>
	IMP. DE RENDA		Cr\$
	IDIANT.		Cr\$ <u>500,00</u>
	ALIMENT.		Cr\$ <u>162,50</u>
			Cr\$
			Cr\$
			Cr\$ <u>902,50</u>

LÍQUIDO Cr\$ 2097,50

COTAS DE SALÁRIO FAMÍLIA A Cr\$

DATA 10/01/78 TOTAL A PAGAR Cr\$ 2097,50

Aldino de Silva

Assinatura do Empregado

S



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PROC. nº 085/79

NOTIFICAÇÃO

SR. A. LUFT & CIA LTDA
Estrada Maurício Cardoso, Montenegro-RS
ASSUNTO: Reclamação Trabalhista
PARTES: Reclamante ALDINO DA SILVA
Reclamado A. LUFT & CIA LTDA

Pela presente, fica V. Sª, notificado a comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento de MONTENEGRO - RS na rua Capitão Cruz, nº 1643, no dia sete (07) do mês de março, às treze e cinquenta (13:50), horas, a fim de participar da audiência de instrução e julgamento do processo acima referido.

Deverá V. Sª comparecer, independentemente de seus representantes, apresentando as provas necessárias: documentos ou testemunhas, estas no máximo em número de três (3).

Penalidades aplicadas pela falta de comparecimento das partes:

Ao reclamante — será arquivado o processo;

Ao reclamado — será julgado à revelia e aplicada a pena de confissão quanto à matéria de fato.

OBS : Segue, em anexo, cópia da inicial.

Montenegro, 20 de fevereiro de 1979

*Recebido em
01/03/79
Luft*

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

C E R T I D Ã O

Certifico e dou fé que em cumprimento a notificação, retro, estive no dia ' de ontem, no endereço indicado, sendo aí, notifiquei a A. LUFT & CIA LTDA na pessoa de seu ' chefe Deptº Pessoal, sr. IRINEU MARQUES, tendo o mesmo assinado a contrafé, recebido o ' original e cópia da reclamatória ficando ciente.

Montenegro, 02 de março de 1979.

João Carlos da Silveira
João Carlos da Silveira
ofc just aval subst

JUNTADA

Faço juntada da ata fls. 11
a 15, e doc. fls. 16 a 28.
Em 07 de março de 1979

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO



PROCESSO Nº 085/79

Aos sete(07) dias do mês de março do ano de mil novecentos e setenta e nove, às quatorze quinze horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho Presidente Dr. MARIO M. VASCONCELLOS e dos Srs. Vogais ANDRÉ LUIZ MOTTIN, dos empregadores, e NESTOR FLORES, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, apregoados os litigantes: ALDINO DA SILVA, reclamante e A. LUFT & CIA. LTDA', reclamada, para audiência de instrução e julgamento do processo onde são pleiteados: férias proporcionais, horas extras de dias normais, horas extras de domingos e feriados, acréscimo de 20% sobre horas extras, horas extras noturnas, horas produto de redução 7'30 " da hora noturna, reflexo das horas extras sobre FGTS, férias, etc, 10% depósito do FGTS, ICM e PIS. Presentes as partes, o reclamante acompanhado de seu procurador Dr. Paulo Alfredo Petry, com procuração nos autos. A reclamada representada pelo Seu preposto Sr. Irineu Joacir Marques com carta de preposto arquivada, na Secretaria da Junta, acompanhado do Dr. Enio Antonio Cheuiche' Coelho, que juntou procuração aos autos. DEFESA PREVIA: foi apresentada por escrita e após ter sido lida, foi determinada a junta da aos autos. Alegou ainda a reclamada que não efetuou o registro do reclamante no PIS, mas esse assunto está sendo providenciado ' junta à Caixa Econômica. PROPOSTA A CONCILIAÇÃO: não foi aceita. DEPOIMENTO PESSOAL DO RECLAMANTE: que a função do depoente era cozinheiro; que a esposa do depoente é empregada da reclamada, também na função de cozinheira, sendo que esta continua na empresa; que das 5:00 até as 14:00 horas, diariamente, o depoente fazia o café, passava manteiga no pão e servia os empregados da empresa; que das 14:00 as 16:00 h depoente folgava; que das 16:00 as 21 08 22 o depoente fazia a junta, servia, fazia o café para o turno da meia noite, bem como os sanduiches; que o depoente fornecia quatro refeições por dia; que das 8:00 até as 18:00 horas tinha um ajudante, mas fora destas horas o depoente trabalhava sozinho; que trabalhava por dia uma base de 17 a 18 horas; que o depoente tomava chimarrão nas horas de expediente; que nos domingos trabalhava das 5:00 as 14:00 horas; que nos domingos diminuía o número de pessoas para a refeição mas girava em torno de 10 a 20 pessoas; que o depoente folgava nos domingos só a partir das 14:00 ' Cod. 149



14:00 horas; que a esposa do depoente folgava um domingo que outro; que o depoente morava ao lado do estabelecimento da reclamada; Nada mais.

1ª TESTEMUNHA DO RECLAMANTE: OSCAR JOSE FIER, brasileiro, casado, cozinheiro, residente na rua João Pessoa, 1594 em Montenegro. Prestou compromisso legal.P.R.: que o depoente trabalhou para a empresa Velloso & Camargo; que o depoente não trabalhou para a reclamada; que o depoente era vigia da firma Velloso & Camargo; que a reclamada tinha uma cozinha dentro do pátio da firma Velloso & Camargo; que sabe que o reclamante trabalhava na referida cozinha; que o depoente chamava o reclamante as 3:30 horas para ele ir fazer o café; que o reclamante trabalhava até as 14:00 horas, depois dormia até as 16:00 horas; e depois voltava ao serviço as 16:00 horas e trabalhava até as 22:00 horas; que o horário de trabalho do depoente era em uma semana durante a noite e outra durante o dia; que o reclamante servia a refeição na parte da noite das 18:00 as 20:00 horas; que o horário do depoente quando trabalhava a noite era das 18:00 as 7:00 horas; que na parte da noite era só o reclamante quem servia refeições; que havia outro funcionário da reclamada que trabalhava das 8:00 até as 18:00 horas; que o depoente nunca contou mas sabe que tinha cento e tantas pessoas para fazer as refeições, e era o reclamante quem atendia; que nas refeições que o reclamante servia tinha feijão, arroz, carne e uma salada; Nada mais foi perguntado.

Testemunha

Oscar José Fier

[Assinatura]
Presidente

2ª TESTEMUNHA DO RECLAMANTE: Joceli lopes de Souza brasileiro, casado, motorista, rua do Cemitério, s/nº em Montenegro. Prestou compromisso legal.P.R.: que conhece o reclamante e sabe que ele trabalhou para o reclamado; que o depoente sabe disso porque quando o reclamante trabalhava para a reclamada, o depoente trabalhava para Velloso & Camargo, e via o reclamante trabalhando; que o reclamante trabalhava das 3:30 ou 4:00 horas até as 14:00 horas; e das 16:00 até as 22:00 horas; que não pode precisar o número mas sabe que umas cento e cinquenta pessoas, tomavam café, almoçavam e jantavam; que sabe que duas vezes por semana o reclamante vinha no carro da reclamada a esta cidade para fazer compras; que em quase todos os domingos o reclamante servia refeições no local de trabalho, para vinte pessoas mais ou menos; que além das pessoas da Velloso & Camargo tinha outras que faziam refeições nos domingos; que faz uma



que faz um mês mais ou menos, que a empresa Veloso & Camargo se afastou do local de trabalho; que não sabe se a reclamada continua com o refeitório no local onde trabalhava o reclamante; que o depoente era motorista da Velloso & Camargo; que o depoente trabalhava uma semana de dia e outra de noite; que quando trabalhava de dia o horário era das 6:00 as 18:00 horas, que quando era a noite o horário era das 18:00 as 6:00 horas; que o serviço do depoente era variavel, tanto dentro do pátio como externo; que o depoente nunca chamou o reclamante as 3:30 horas; que o depoente disse que o reclamante começava o serviço as 3:30 ou 4:00 horas porque o depoente estava sempre por ali, no serviço, e via; que o depoente trabalhava nos domingos; que viu que o reclamante trabalhava no domingo; que começou a trabalhar para a reclamada em novembro de 77 até novembro de 1978; que tinha semanas que o depoente vinha a esta cidade num caminhão três vezes por semana; Nada mais.

quinhentos e sessenta
Testemunha

[Assinatura]
Presidente

1ª TESTEMUNHA DA RECLAMADA: MARLENE DE SOUZA, brasileira, casada, doméstica, residente na rua Menino Deus, 608 em Montenegro. Prestou compromisso legal.P.R.: que a depoente trabalha para a reclamada uns nove meses, ajudante geral, é sua função, inclusive na cozinha; que a depoente trabalhou no Pólo Petroquímico junto com o reclamante; que o horário de trabalho da depoente, no inicio era das 8:00 as 21:00 horas; que há uns quatro meses o horário passou a ser das 7:30, digo, das 8:00 horas até as 19:30 ou 20:00 horas; que o reclamante temperava carne, ajudava no fogão e servia a refeição; que não sabe o horário de trabalho do reclamante, mas sabe que tinha que dar o café ao pessoal de manhã, cujo café devia ser dado as 5:00 ou 5:30 horas, que o almoço era entre 11:30 ou 12:00 horas; que antes das 13:00 horas o almoço já estava todo servido; que depois que o reclamante servia o almoço, ia almoçar e ia dormir; que sabe que o reclamante levantava as 17:00 horas e ia tomar o seu churrasco; que a depoente não via o reclamante trabalhar depois que ele se afastava depois do almoço; que a depoente servia janta juntamente com outra funcionária, mas o reclamante não servia janta; que a depoente servia a janta as 18:00 horas e dentro de uma hora já estava toda servida; que na parte da tarde não faziam comida nova, só aqueciam a do meio dia; que a es-



14
8/3

esposa do reclamante ajudava no serviço da cozinha; que as atividades no estabelecimento da reclamada no Pólo Petroquímico encerrava as 20:00 horas e ninguém mais trabalhava ali; que a depoente não sabe se a cozinha da reclamada servia refeições para pessoal da Velloso & Camargo que trabalhavam no turno da noite, eis que a depoente se afastava do local as 20:00 horas; que quem fazia a limpeza da cozinha eram as garçonetes, mas as 20:00 horas já estava tudo pronto; que a depoente não se recorda de ter visto o reclamante ajudar em serviço de limpeza; que as vezes o reclamante saía na camionete da reclamada mas era para ir tomar trago e não para fazer compras, sendo que o reclamante pediu, digo, pedia para o motorista da empresa leva-lo; que a depoente trabalhava na cozinha da reclamada nos sábados, mas não trabalhava aos domingos; que o reclamante trabalhava também nos sábados; que não sabe se o reclamante teria trabalhado em domingos; que quem aquecia a janta era a depoente, outra funcionária e a esposa do reclamante; que o reclamante não aquecia a janta; que a depoente não sabe se na reclamada serviam janta depois das 20:00 horas, mas sabe que se fosse preciso alguém jantar teria janta. Nada mais.

- *Márcene de Souza*
Testemunha

[Assinatura]
Presidente

2ª TESTEMUNHA DA RECLAMADA: IRACEMA SOUZA DE SOUZA, brasileira, casada, doméstica, residente na rua João Pessoa, s/nº em Montenegro. Prestou compromisso legal. P.R.: que a depoente trabalhou para a reclamada no Pólo Petroquímico e era ajudante da cozinha; que a depoente começou a trabalhar para a reclamada em julho de 1978, até dezembro daquele ano, ocasião em que fechou a cozinha naquele local; que o reclamante trabalhou na cozinha da reclamada, como cozinheiro; que a horário da depoente era das 8:00 até as 21:00 horas; que o reclamante servia o café da manhã, e segundo consta a depoente o café era servido as 5:00 horas, e o reclamante disse para a depoente que levantava as 4:00 horas; que a depoente saía da cozinha as 11:00 horas e o reclamante ficava trabalhando até, que a depoente retornava na cozinha as 13:30 horas e o reclamante não se encontrava mais na cozinha naquela hora, estava dormindo; que a depoente não sabe a que horas o reclamante soltava o serviço, pois quando voltava ele não estava mais; que o reclamante retornava ao serviço as 17:00 horas mas não trabalhava daquela hora em diante, eis que a depoente e a outra companheira de traba-



trabalho era quem faziam o serviço; que na parte da tarde faziam comida nova, só quando faltava algum prato, ou seja, arroz e carne; que o expediente na cozinha encerrava as 21:00 horas que nesta hora a depoente saia e por isso não sabe se o reclamante teria prestado algum serviço depois daquela hora; que a janta era das 17:30 até as 19:00 horas; que o reclamante não costumava servir a janta, e raras vezes fez aquele serviço; que a depoente não trabalhava aos domingos, mas sabe que o reclamante ficava na cozinha aos domingos, eis que tinha umas refeições para dar; que o reclamante não ajudava em limpeza este serviço era feito pela depoente e a outra empregada; que para a janta eram servidas vinte e poucas pessoas, mas no almoço a depoente acha que ficavam umas cinquenta pessoas, mas a depoente não pode afirmar porque não ficava no local na hora do almoço; que não sabe se era serviço refeição ou merenda na parte da noite para empregados da Velloso & Camargo; que sabe que o reclamante saiu uma vez na camionete da firma para ir buscar carne que havia faltado; nada mais foi perguntado.

Isacema Souza
Testemunha

[Signature]
Presidente

Pela reclamada foi requerido a juntada de nove documentos. O pedido foi deferido. RAZÕES FINAIS DO RECLAMANTE: que se reporta aos termos da inicial, e tem a acrescentar que ficaram provadas suas alegações e por isso pede seja julgada procedente a reclamatória. RAZÕES FINAIS DA RECLAMADA: que se reporta aos termos da contestação e pede que seja julgada improcedente a reclamatória, acrescentando que ficou provado o o horário do reclamante que era das 5:00 as 13:00 horas. PROPOSTA A CONCILIAÇÃO: não foi aceita. Pelo Sr. Presidente foi designado o dia 16 de março, às 16:00 horas, para audiência de julgamento. Foi, a seguir suspensa a audiência. E, para constar foi lavrada a presente ata que vai devidamente assinada.

[Signature]
NESTOR FLÓRIS
VOGAL DOS EMPREGADOS

MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

ANDRÉ LUIZ MOTTIN
VOGAL DOS EMPREGADORES

[Signature]
Reclamante

[Signature]
Reclamada

[Signature]
Procurador do reclamante

[Signature]
Procurador da reclamada
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA

16 JB

CERTIDÃO

CERTIFICO, que o senhor

Irineu Marques

tem carta de proposta,

Secretaria desta Junta.

Dou Fé.

Montenegro, 04 / 03 / 1979

[Handwritten Signature]

CHEFE DE SECRETARIA

ARMANDO DE LIMA BOTKA

CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

PROCURAÇÃO

17
JB

OUTORGANTE (S) A.LUFT & CIA LTDA., estabelecida em Montenegro Estrada Mauricio Cardoso, 2350, inscrita no CGC com o nº 9137109 6/0001-50, abaixo assinada por seu Sócio Gerente o SR. ANTONIO / DIONÉZIO LUFT.

OUTORGADOS: ENIO ANTONIO CHEUCHE COELHO, brasileiro, casado, advogado, OAB/RS 9770, CPF 005367920/20, domiciliado em São Leopoldo, RGS, e residente nesta cidade, à rua Irene Ruperti 126 - com escritório à rua Lindolfo Collor 439, Ed. Palácio do Comércio e Indústria - 3º andar - conjunto 312,
RICARDO LEÃO, brasileiro, casado, advogado, OAB/RS 4489, CPF 007805530/04, domiciliado em São Sebastião do Cai, RGS, e residente nesta cidade, à rua 1ª de Maio 600, com escritório à rua Pinheiro Machado 794, Ed. Imigrantes - 1ª andar - conjunto 22.

PODERES

Pelo presente instrumento particular de mandato, o(s) outorgante(s) nomeia(m) e constitui(m) seu(s) bastantes procuradores, no Estado do Rio Grande do Sul ou onde mais necessário for, para, com os mais amplos poderes, inclusive os gerais para o foro, representá-lo(s) em juízo ou fora dele, bem como perante quaisquer repartições públicas federais, estaduais ou municipais, podendo ditos procuradores, conjunta ou separadamente, com vistas ao cabal desempenho deste mandato, tudo requerer e praticar, patrocinar a defesa dos interesses do(s) outorgante(s) em quaisquer ações em que o(s) mesmo(s) seja(m) parte(s), como autore(s), réu(s), assistente(s), oponente(s), requerente(s), ou por qualquer outra forma interessado(s), arguir suspeições, excepcionar, firmar compromissos, reconvir, acordar, desistir, transigir, dar e receber quitação, substabelecer e usar, ainda e notadamente dos poderes especiais para, defendê-la perante esta MM Junta de Conciliação e Julgamento, na ação Trabalhista que lhe move
ALDINO DA SILVA.

TABELIONATO DE MONTENEGRO Rua Capitão Cruz, 1577 - Fone: 97.14.91	
Reconheço verdadeira(s) a(s) firma(s) de	<i>Antonio D. Luft</i>
<i>Gonzio Luft</i>	
Dois Id. Em 7 MAR 1979	de verdade.
Montenegro,	<i>Antonio D. Luft</i>
Antonio Luis Kindel - Tabelião	
v Adamir Ericson Agundes - Oficial Ajudante	

A. LUFT & CIA LTDA
KINDEL
Antonio D. Luft
Antonio D. Luft - Sócio-Gerente

de

de 19

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM. J.C.J. DE MONTENEGRO-RS.

A. LUFT. & CIA. LTDA., por seu procurador infra assinado, contestando a reclamatória / que lhe move ALDINO DA SILVA, vem, mui respeitosamente dizer a V. Exa. o seguinte:

- 1-Que o reclamante foi admitido na Empresa Reclamada conforme consta da inicial, optante do FGTS.
- 2-Que o reclamante exercia as funções de Cozinheiro e percebia Cr\$3.000,00 mensais, conforme recibos que se requer a juntada.
- 3-Que seu horário de trabalho era das ⁰⁵06.00 horas às 13.00 / horas de 2a a sábado, com folgas aos domingos.
- 4-Que ao reclamante não era exigido o registro do Cartão Ponto; face suas atribuições, e pelo fato de que, residia próximo ao local de trabalho, com sua esposa, também funcionária da empresa, a reclamada jamais exigiu que o reclamante registrasse as horas trabalhadas.
- 5-Que conforme provará o Reclamante no exercício de suas funções e tarefas sequer trabalhava 8 horas diárias normais. Que o reclamante não trabalhava em horário extraordinário, e também não trabalhava em horário noturno, particularmente se atentando para o fato de que o serviço de fornecimento de refeições se encerrava as 21 horas; e que tal serviço era realizado por outros funcionários da reclamada, eis que o reclamante, dada as / funções específicas de cozinheiro largava o serviço às 13 horas
- 6-Que o reclamante não trabalhava aos domingos; residindo próximo

19 JB

ao local de trabalho, aos domingos utilizava-se das instalações da cozinha da reclamada para confecção de sua própria refeição, inclusive oferecendo churrascos e festinhas para amigos no refeitório da empresa.

- Descabido pois e sem qualquer amparo legal a pretensão do Reclamante em perceber Horas extraordinárias por trabalho em dias normais e em domingos e feriados, bem como Horas extras noturnas, e horas noturnas reduzidas, pois sequer foram trabalhadas.
- Não obstante impugna a Reclamada as Horas extras ditas realizadas pelo Reclamante por errôneas e exageradas! Ad argumentandum", se somadas todas as horas extras de dias normais, feriados, h. ext. noturnas, pretendidas pelo A: chegaremos a conclusão que no decurso de seu contrato de trabalho, (9 meses e 8 dias) o reclamante trabalhou ininterruptamente cerca de 18 horas por dia lhe restando para refeições, descanso etc apenas 6 horas diárias...
- Descabida em decorrência a pretensão de perceber o reclamante o reflexo de tais horas extras no pagamento do 13º salário, férias, Fgts, eis que não trabalhadas.
- Ante o acima exposto espera a reclamada seja julgada totalmente improcedente a reclamatória.
Protesta ainda pelo depoimento pessoal do Reclamante, testemunhas e pela produção de provas em direito admitidas.

Montenegro 7 de março de 1979

pp ENIO ANTONIO CHEUCHE COELHO

OAB/RS 9770

20 JB

presente folha contém um documento JB



A. LUFT & CIA. LTDA.

FILIAL C. I. Polo

ENVELOPE DE PAGAMENTO (SALÁRIO)

MES DE abril DE 19 78

A Aldino da Silva
NOME DO EMPREGADO

REMUNERAÇÃO	SALÁRIO DIAS A CRS	Cr\$ <u>2.000,00</u>
	AD.	Cr\$
	H. E. A CRS	Cr\$
	Cr\$
	Cr\$ <u>2.000,00</u>
TOTAL PARA CÁLCULO		Cr\$ <u>2.000,00</u>

DESCONTOS	I. N. P. S.% Cr\$ <u>160,00</u>	
	IMP. DE RENDA Cr\$	
	ADIANT. Cr\$	
	ALIMENT. Cr\$ <u>140,00</u>	
	UNIFORME Cr\$	
..... Cr\$	Cr\$ <u>300,00</u>	
LIQUIDO		Cr\$ <u>1.700,00</u>
COTAS DE SALÁRIO FAMÍLIA À Cr\$		Cr\$
DATA / /	TOTAL A PAGAR	Cr\$ <u>1.700,00</u>

Assinatura do Empregado

Mo. 23

Aldino da Silva

21 JB

A presente folha contém um documento JB



A. LUFT & CIA. LTDA.
FILIAL POLO
ENVELOPE DE PAGAMENTO (SALÁRIO)

MES DE maio DE 1978
A Aldino da Silva
NOME DO EMPREGADO

REMUNERAÇÃO	SALÁRIO DIAS A Cr\$.....	Cr\$ <u>2.350,00</u>
	AD.	Cr\$.....
	H.E. A Cr\$.....	Cr\$.....
	Cr\$.....
	Cr\$.....
TOTAL PARA CALCULO		Cr\$ <u>2.350,00</u>

DESCONTOS	I.N.P.S.% Cr\$.....	<u>188,00</u>
	IMP. DE RENDA Cr\$.....
	ADIANT. Cr\$.....	<u>58,45</u>
	ALIMENT. Cr\$.....	<u>162,50</u>
	UNIFORME Cr\$.....
.....	Cr\$.....
.....	Cr\$.....	<u>408,95</u>
LÍQUIDO		Cr\$ <u>1.941,05</u>
.....COTAS DE SALÁRIO FAMÍLIA À Cr\$.....	Cr\$.....
DATA/...../.....	TOTAL A PAGAR	Cr\$ <u>1.941,05</u>

Aldino da Silva
Assinatura do Empregado

S

A presente folha contém um documento JB



A. LUFT & CIA. LTDA.

FILIAL ~~XXXX~~ POLO

ENVELOPE DE PAGAMENTO (SALÁRIO)

MÊS DE Junho DE 19. 78

A Aldino da Silva
NOME DO EMPREGADO

REMUNERAÇÃO	SALÁRIO DIAS A Cr\$.....	Cr\$ <u>2.350,00</u>
	AD.	Cr\$.....
	H.E. A Cr\$	Cr\$.....
	Cr\$.....
	Cr\$.....
TOTAL PARA CÁLCULO		Cr\$ <u>2.350,00</u>

DESCONTOS	I.N.P.S.% Cr\$.....	<u>188,00</u>
	IMP. DE RENDA Cr\$.....
	ADIANT. Cr\$.....	<u>659,00</u>
	ALIMENT. Cr\$.....	<u>162,50</u>
	UNIFORME Cr\$.....
.....	Cr\$.....
.....	Cr\$.....	<u>1.009,50</u>
LIQUIDO		Cr\$..... <u>1.340,50</u>
.....COTAS DE SALÁRIO FAMÍLIA A Cr\$.....		Cr\$.....
DATA	TOTAL A PAGAR	Cr\$..... <u>1.340,50</u>

Aldino da Silva
Assinatura do Empregado

A presente folha contém um documento JB



A. LUFT & CIA. LTDA.
FILIAL POLO
ENVELOPE DE PAGAMENTO (SALÁRIO)

MÊS DE JULHO DE 1978
A ALDINO DA SILVA
NOME DO EMPREGADO

REMUNERAÇÃO	SALÁRIO DIAS A Cr\$.....	Cr\$ <u>2.900,00</u>
	AD.	Cr\$.....
	H.E. A Cr\$	Cr\$.....
	Cr\$.....
TOTAL PARA CÁLCULO		Cr\$ <u>2.900,00</u>

DESCONTOS	I.N.P.S.% Cr\$.....	<u>232,00</u>
	IMP. DE RENDA Cr\$.....
	ADIANT. Cr\$.....	<u>559,00</u>
	ALIMENT. Cr\$.....	<u>169,00</u>
	UNIFORME Cr\$.....
 Cr\$.....
LÍQUIDO		Cr\$ <u>960,00</u>
COTAS DE SALÁRIO FAMÍLIA À Cr\$.....		Cr\$.....
DATA	TOTAL A PAGAR	Cr\$ <u>1.940,00</u>

Aldino da Silva
Assinatura do Empregado

24 JB

presente fôlha contém um documento



A. LUFT & CIA. LTDA.

FILIAL Polo

ENVELOPE DE PAGAMENTO (SALÁRIO)

MÊS DE agosto DE 19 78

A Aldino da Silva
NOME DO EMPREGADO

REMUNERAÇÃO	SALÁRIO DIAS A Cr\$.....	Cr\$ <u>2.200.00</u>
	AD.	Cr\$.....
	H.E. A Cr\$	Cr\$.....
	Cr\$.....
	TOTAL PARA CÁLCULO	Cr\$ <u>2.200.00</u>

DESCONTOS	I.N.P.S.% Cr\$.....	<u>232.00</u>
	IMP. DE RENDA Cr\$.....
	ADIANT. Cr\$.....	<u>300.00</u>
	ALIMENT. Cr\$.....	<u>165.00</u>
	UNIFORME Cr\$.....
 Cr\$.....
	LIQUIDO	Cr\$ <u>1.999.00</u>
COTAS DE SALÁRIO FAMÍLIA A Cr\$.....	Cr\$.....
	TOTAL A PAGAR	Cr\$ <u>1.999.00</u>

DATA / /
Aldino da Silva
Assinatura do Empregado

A presente folha contém um documento



A. LUFT & CIA. LTDA.

FILIAL POLO

ENVELOPE DE PAGAMENTO (SALÁRIO)

MÊS DE SETEMBRO DE 19. 78

A ALDINO DA SILVA
NOME DO EMPREGADO

REMUNERAÇÃO	SALÁRIO DIAS A Cr\$.....	Cr\$ <u>2.900,00</u>
	AD.	Cr\$.....
	H.E. A Cr\$	Cr\$.....
	Cr\$.....
	Cr\$.....
TOTAL PARA CÁLCULO		Cr\$ <u>2.900,00</u>

DESCONTOS	I.N.P.S. % Cr\$.....	<u>232,00</u>
	IMP. DE RENDA Cr\$.....
	ADIANT. Cr\$.....
	ALIMENT. Cr\$.....	<u>162,50</u>
	UNIFORME Cr\$.....
.....	Cr\$.....
.....	Cr\$.....	<u>394,50</u>
LÍQUIDO		Cr\$ <u>2.505,50</u>
.....COTAS DE SALÁRIO FAMÍLIA À Cr\$.....		Cr\$.....
DATA/...../.....	TOTAL A PAGAR	Cr\$ <u>2.505,50</u>

Aldino da Silva
Assinatura do Empregado

26 JB

Esta folha contém um documento



A. LUFT & CIA. LTDA.
FILIAL Polo

Envelope de Pagamento (Salário)

MES DE 10 DE 1º 78

A Aldino da Silva
NOME DO EMPREGADO

REMUNERAÇÃO	SALÁRIO DIAS	A Cr\$	Cr\$ <u>3.000,00</u>
	AD.		Cr\$
	H. E.	A Cr\$	Cr\$
			Cr\$
			Cr\$
TOTAL PARA CALCULO			Cr\$ <u>3.000,00</u>

DESCONTOS	I. N. P. S.	o/o	Cr\$ <u>240,00</u>
	IMP. DE RENDA		Cr\$
	IDIAN.T.		Cr\$ <u>900,00</u>
	ALIMENT.		Cr\$ <u>156,00</u>
	<u>D. Colet.</u>		Cr\$ <u>97,67</u>
			Cr\$
			Cr\$ <u>1.363,67</u>

LIQUIDO Cr\$ 1.606,33

COTAS DE SALÁRIO FAMILIA Á Cr\$

DATA / / TOTAL A PAGAR Cr\$ 1.606,33

Aldino da Silva
Assinatura do Empregado

S

A presente folha contém um documentos



A. LUFT & CIA. LTDA.

FILIAL Polo

Envelope de Pagamento (Salário)

MES DE novembro DE 1978

A Aldino da Silva
NOME DO EMPREGADO

REMUNERAÇÃO	SALÁRIO DIAS	A Cr\$	Cr\$ <u>3.000,00</u>
	AD.		Cr\$
	H. E.	A Cr\$	Cr\$
			Cr\$
			Cr\$
TOTAL PARA CALCULO			Cr\$ <u>3.000,00</u>

DESCONTOS	I. N. P. S.	o/o	Cr\$ <u>240,00</u>
	IMP. DE RENDA		Cr\$
	IDIANT.		Cr\$ <u>200,00</u>
	ALIMENT.		Cr\$ <u>169,00</u>
			Cr\$
			Cr\$
			Cr\$ <u>609,00</u>

LIQUIDO Cr\$ 2.391,00

COTAS DE SALÁRIO FAMILIA A Cr\$

DATA 10 / 12 / 78 TOTAL A PAGAR Cr\$ 2.391,00

Aldino da Silva
Assinatura do Empregado

28 JB

A presente folha contém uma document~~os~~



A. LUFT & CIA. LTDA.

FILIAL Polo

Envelope de Pagamento (Salário)

MES DE 12 DE 19 78

A Aldino da Silva
NOME DO EMPREGADO

REMUNERAÇÃO	SALÁRIO DIAS	A Cr\$	Cr\$
	AD.		Cr\$
	H. E.	A Cr\$	Cr\$
	<u>13º Sal. 9/12</u>		Cr\$ <u>2.250,00</u>
TOTAL PARA CALCULO			Cr\$ <u>2.250,00</u>

DESCONTOS	I. N. P. S.	o/o	Cr\$ <u>151.68</u>
	INP. DE RENDA		Cr\$
	IDIANT.		Cr\$
	ALIMENT.		Cr\$
			Cr\$
			Cr\$ <u>151.68</u>

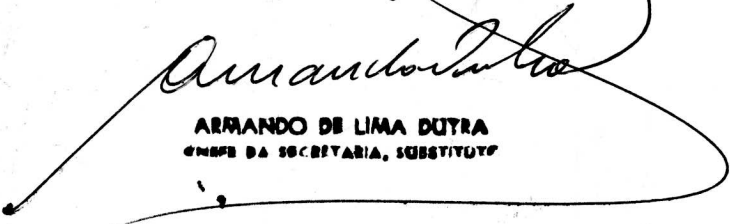
LIQUIDO Cr\$ 2.098,32
 COTAS DE SALÁRIO FAMILIA Á Cr\$
 DATA 20 / 12 / 78 TOTAL A PAGAR Cr\$ 2.098,32

Aldino da Silva
 Assinatura do Empregado

JUNTADA

Faço juntada da ata de sen-
tença de fls. 29 a 33.

Em 16 de março de 1979



ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO



RECLAMAÇÃO Nº 085/79
Reclamante: ALDINO DA SILVA
Reclamada - A. LUFT & CIA LTDA

Aos dezesseis (16) dias do mês de março de mil novecentos e setenta e nove (1979), às 16:00 horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, estando aberta a audiência, presente o Sr. Presidente, Dr. MARIO MIRANDA VAS CONCELLOS, O Vogal dos Empregadores, Sr. ANDRE LUIZ MOTTIN, o Vogal dos Empregados, Sr. NESTOR FLORES e presentes as partes, pelo Sr. Presidente, após terem votado os Srs. Vogais, foi proferida a seguinte decisão: VISTOS, etc... ALDINO DA SILVA reclama de A.LUFT & CIA LTDA o pagamento de férias proporcionais, horas extras de dias normais, horas extras de domingos e feriados, horas extras noturnas, horas noturnas trabalhadas além dos 52' 30", reflexo das horas extras sobre o FGTS, sobre 13º salário e sobre férias proporcionais, e registro no PIS. A Reclamada apresentou por escrito sua defesa prévia, fls.18 e 19, alegando o seguinte: que o horário de trabalho do Reclamante era das 5 às 13 horas, de segunda a sábado, com folgas nos domingos; que não exigia do Reclamante registro no cartão ponto, nem das horas trabalhadas porque ele morava próximo ao local de trabalho, junto com a esposa, também funcionária da empresa; que o Reclamante não trabalhou em horas extras nem horas noturnas, e não chegava a trabalhar 8 horas por dia; que o serviço de refeição encerrava às 21 horas, cujo serviço era feito por outros funcionários; que nos domingos o Reclamante utilizava a cozinha e o refeitório da empresa para fazer sua comida e oferecer churrasco e festinhas para seus amigos; que o número de horas extras pleiteado é absurdo porque somados durante os nove meses de serviço teria o Reclamante trabalhado 18 horas por dia, restando-lhe apenas seis horas para descanso e refeições; e que por não terem sido trabalhadas horas extras, descabe o reflexo das mesmas nas parcelas pleiteadas. A Conciliação não foi possível. Foi tomado o depoimento do Reclamante. Foram ouvi-



30/8

ouvidas duas testemunhas do Reclamante e duas do Reclamada. Juntaram-se documentos. Em razões finais as partes se reportaram às respectivas alegações. - 10% SOBRE O DEPÓSITO NO F.G.T.S.: Essa parte não foi contestada. Houve demissão pela Reclamada mediante aviso prévio, consequentemente tem o Reclamante direito aos 10% pleiteados. - FÉRIAS PROPORCIONAIS Essa parte também não foi contestada. Em face da despedida tem o Reclamante direito à remuneração por férias proporcionais. - HORAS EXTRAS DE DIAS NORMAIS: Em seu depoimento, fls. 11, o Reclamante declarou que das 5 até às 14 horas, diariamente, fazia o café e servia os empregados da empresa, das 14 às 16 horas folgava, e das 16 às 21 ou 22 horas fazia a Janta, servia e fazia o café para o turno da noite. A primeira testemunha do Reclamante de fls.12, informou que chamava o Reclamante às 3:30, ele trabalhava até às 14 horas, ia dormir e voltava às 16 horas, trabalhando até às 22 horas. A segunda testemunha do Reclamante, fls.12, informou que o Reclamante trabalhava das 3:30 ou 4 horas até às 14, e das 16 às 22 horas. As testemunhas da Reclamada informaram que o Reclamante tinha que dar café da manhã às 5 ou 5:30 horas, que o almoço era às 11:30 ou 12 horas, cuja refeição já estava terminada antes das 13 horas, e que o Reclamante voltava ao serviço às 17 horas, mas não trabalhava daquela hora em diante. Temos duas testemunhas do Reclamante dizendo que ele pegava às 3:30 horas ou 4 horas, folgava das 14 às 16 horas, e trabalhava das 16 às 21 ou 22 horas. E temos duas testemunhas da Reclamada informando que o Reclamante trabalhava das 5 às 5:30 às 13 horas. A doutrina e a jurisprudência são no sentido de que horas extras devem ser plena e cumpridamente provadas, principalmente quando pleiteadas após a rescisão. O Ministro do TST, Mozart Victor Russomano, em "Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho", sobre o art. 59, assim se expressa: "A prova dos serviços suplementares é o Waterlooprobatório do empregado brasileiro, pela dificuldade prática de se demonstrar o número rigorosamente exato de horas tra -



31
/

trabalhadas. Não obstante a jurisprudência, de longa data, vem sendo rigorosa". Na mesma obra, 5ª edição, Vol. I, fls. 185 e 188, Russomano cita os seguintes acórdãos: "O empregado que semana a semana dá quitação de seus salários, inclusive de horas extras, tem, contra a reclamação que ajuíza visando número elevado de outras horas extraordinárias, uma forte presunção que precisa destruir com prova robusta e completa" (Ac. TRT da 1ª Região, in Diário Just. de 8-2-57). "É incompreensível que o empregado, recebendo mês a mês seus salários, deixe acumular os de horas extraordinárias, a ponto de reclamá-los, depois de despedido, em número fantástico" (Ac. do TRT da 1ª Região, in Diár. Just. de 26-3-54). - No presente caso há que se levar em conta que as testemunhas da Reclamada são as companheiras de trabalho do Reclamante, nas épocas enquanto que as testemunhas do Reclamante são pessoas empregadas de outras empresas, que informaram terem visto o Reclamante trabalhando naquelas horas. Mas o Reclamante disse, em seu depoimento, fls. 11, que começava o serviço às 5 horas, entretanto, as suas testemunhas disseram que ele pegava o serviço às 3:30 ou 4 horas. A primeira testemunha do Reclamante declarou que o chamava às 3:30 horas. Se o Reclamante era chamado ou acordado às 3:30 horas, não poderia começar o serviço naquela hora. Assim, a prova apresentada pelo Reclamante não é aquela exigida pela doutrina e pela jurisprudência. Mas a segunda testemunha da Reclamada, fls. 14, disse que o Reclamante retornava ao serviço às 17:00 horas mas não trabalhava daquela hora em diante. Se não trabalhava porque retornava o Reclamante ao serviço às 17 horas? Essas testemunhas da Reclamada disseram que se afastavam às 20 horas do serviço e não sabem se era servido lanche ou janta depois das 20 horas. Consta dos autos que uma empresa trabalha à noite no Polo Petroquímico, local do restaurante onde o Reclamante trabalhou. A Reclamada disse, na contestação, que o fornecimento de refeições encerrava às 21 horas. De modo que ficou dúvida quanto ao trabalho no estabelecimento depois das 20



32/18

20 horas. Nessas condições é de se reconhecer ao Reclamante direito a duas horas extras por dia efetivamente trabalhado, de acordo com o art. 59 da C.L.T., sujeitando-se a Reclamada ao ônus de não ter exigido o registro de ponto nem controlado as horas trabalhadas pelo Reclamante. - HORAS EXTRAS DE DOMINGOS E FERIADOS: A própria inicial diz que nos domingos e feriados as atividades do Reclamante eram restritas ao café e almoço. O conjunto da prova demonstra que esse serviço durava oito horas. Descabe essa parte porque o trabalho não ia além da jornada normal. - HORAS EXTRAS NOTURNAS INCLUÍDAS AS DA REDUÇÃO PELA HORA NOTURNA: Como se viu, o Reclamante, em seu depoimento, disse que das 5 horas até às 14, diariamente, preparava o café e servia, das 14 às 16 folgava, e das 16 às 21 ou 22 horas, fazia e servia a janta e o café para o turno da noite. Com o trabalho nesse horário não há que falar em adicional noturno nem horas extras noturnas. - REFLEXO DAS HORAS EXTRAS NO F.G.T.S., NO 13º SALÁRIO E NAS FÉRIAS: Reconhecido o direito do Reclamante a duas horas extras por dia, a média do valor dessas horas incide sobre o depósito no FGTS, no 13º e nas férias. - CADASTRAMENTO NO PIS: Na defesa prévia, fls.11, a Reclamada alegou que está sendo providenciado. Logo, reconheceu ser devida essa parte do pedido. ISTO POSTO, CONSIDERANDO que, pelos fundamentos expostos, tem o Reclamante direito a receber parte do que pleiteia; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta, resolve a Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, por maioria de votos, vencido o Vogal dos Empregadores, julgar PROCEDENTE EM PARTE a presente reclamatória e condenar a Reclamada a pagar ao Reclamante, 48 horas após passar em julgado, Cr\$12.625,83, correspondentes às seguintes parcelas: Cr\$220,24 de 10% do depósito no FGTS; Cr\$2.750,00 de férias proporcionais; Cr\$7.219,20 de horas extras nos dias normais; Cr\$812,13 de extras no 13º salário; Cr\$812,13 estimados como incidência das horas extras nas férias; Cr\$812,13 estimados como incidência no depósito do FGTS. Mais juros de mora e correção monetária, na forma da



na forma da lei. A Reclamada foi, também, condenada a registrar o Reclamante no cadastro do PIS. Custas, pela Reclamada no valor de Cr\$637,70. Foi, a seguir, encerrada a audiência. Para constar, foi lavrada a presente ata que vai devidamente assinada.-

Mário Miranda Vasconcellos
MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

Nestor Flores
NESTOR FLORES
VOGAL DOS EMPREGADOS

André Luiz Mottin
ANDRÉ LUIZ MOTTIN
VOGAL DOS EMPREGADORES

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

A CERTIDÃO

CERTIFICO que, ~~nesta data, foi~~
~~expedida notificação às partes, pelo~~
~~Oficial de Justiça.~~
DOU FE Montenegro, 23/03/79

Armando Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO



Montenegro, 23 de março de 1979

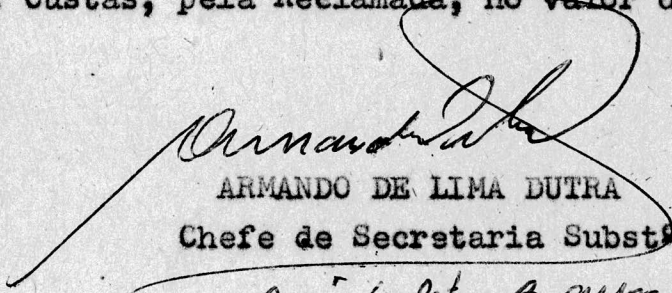
34
91

NOTIFICAÇÃO

A. LUFT & CIA LTDA
Estrada Maurício Cardoso
N/CIDADE

Pela presente, notifico-vos da r. sentença prolatada nos autos do Processo nº 085/79, em que ALDINO DA SILVA é reclamante e A; LUFT & CIA LTDA, reclamada, cujo teor é o seguinte:

"ISTO POSTO, CONSIDERANDO que, pelos fundamentos expostos, tem o Reclamante direito a receber parte do que pleiteia; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta, resolve a J.C.J. de Montenegro, por maioria de votos, vencido o Vogal dos Empregadores, julgar - - PROCEDENTE EM PARTE a presente reclamatória e condenar a Reclamada a pagar ao Reclamante, 48 horas após passar em julgado, Cr\$12.625,83, correspondentes as seguintes parcelas: Cr\$220,24 de 10% do depósito no FGTS; Cr\$2.750,00 de férias proporcionais; Cr\$7.219,20 de horas extras nos dias normais; Cr\$812,13 de extras no 13º salário; Cr\$812,13 estimado como incidência das horas extras nas férias; Cr\$812,13 estimados como incidência no depósito do FGTS. Mais juros de mora e correção monetária, na forma da lei. A Reclamada foi, também, condenada a registrar o Reclamante no cadastro do PIS. Custas, pela Reclamada, no valor de Cr\$637,70".


ARMANDO DE LIMA DUTRA

Chefe de Secretaria Subst

Rose Sclate Brown

C E R T I D Ã O

Certifico e dou fé que em cumprimento a notificação, retro, estive no dia de hoje, às 16:00 h no endereço indicado, sendo aí, notifiquei a A. LUFT & CIA LTDA na pessoa de sua escriturária, setor pessoal, srta. ROSA SALETE BRAUN, tendo a mesma assinado a contrafé, recebido o original e tomado ciência.

Monteregro, 05 de abril de 1979.

João Carlos da Silveira
João Carlos da Silveira
cfd just aval subst

Montenegro, 23 de março de 1979

35
A

N O T I F I C A Ç Ã O

Sr.

ALDINO DA SILVA

A/C do Dr. PAULO A. PETRY

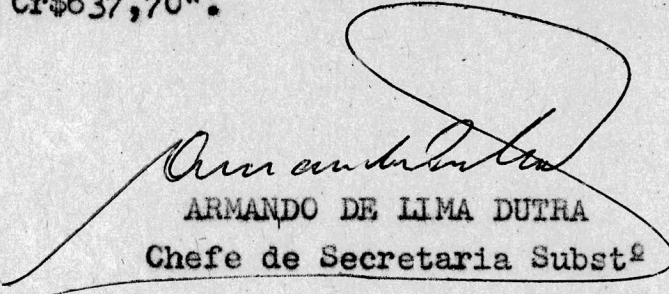
Rua Ramiro Barcelos, 2045

N/CIDADE

Pela presente, notifico-vos da r. sentença prolatada nos autos do Processo nº 085/79, em que ALDINO DA SILVA é reclamante e A. LUFT & CIA LTDA é reclamada, cujo teor é o seguinte:

"ISTO POSTO, CONSIDERANDO QUE, pelos fundamentos expostos, tem o Reclamante direito a receber parte do que pleiteia; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta, resolve a Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, por maioria de votos, vencido o Vogal dos Empregadores, julgar PROCEDENTE EM PARTE a presente reclamatória e condenar a Reclamada a pagar ao Reclamante, 48 horas após passar em julgado, Cr\$12.625,83, correspondentes as seguintes parcelas: Cr\$220,24 de 10% do depósito no FGTS; Cr\$2.750,00 de férias proporcionais; Cr\$7.219,20 de horas extras nos dias normais; Cr\$812,13 de extras no 13º salário; Cr\$812,13 estimados como incidência das horas extras nas férias; Cr\$812,13 estimados como incidência no depósito do FGTS. Mais juros de mora e correção monetária, na forma da lei. A Reclamada foi, também, condenada a registrar o Reclamante no cadastro do PIS. Custas, pela Reclamada no valor de Cr\$637,70".

05/04/79


ARMANDO DE LIMA DUTRA
Chefe de Secretaria Subst²

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que em cumprimento a notificação, retro, estive no dia de hoje, pela manhã, no escritório do dr. PAULO ALFREDO PETRY procurador e pessoa na qual notifiquei o sr ALDINO DA SILVA, tendo o mesmo assinado a contra-fé, recebido o original tomando ciência.

Montenegro, 05 de abril de 1979.

João Carlos da Silveira
João Carlos da Silveira
ofc just aval subst

CERTIDÃO

CERTIFICO que ~~não houve~~

~~interpostos quaisquer recursos, pelas partes, no prazo legal.~~
DOU FE. Montenegro, 18-04-79.

Armando Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Em 18 de 04 de 1979.

Armando Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

Cite-se para o pagamento.

18. 4. 79.

Mário Miranda Vasconcellos

MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PROC. N.º 085/79

TERMO DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO

Aos vinte dias do mês de abril do ano de mil, novecentos e setenta e nove, nesta cidade de Montenegro, às 17:00 horas, na Secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento, perante mim, Chefe da Secretaria compareceram o reclamante ALDINO DA SILVA e/ou PP.Dr. PAULO A. PETRY e o Reclamado A. LUFT & CIA LTDA

(Representação, quando houver)

(Representação, quando houver)

e por este último me foi dito que, em cumprimento a ~~sentença~~ decisão proferida na presente reclamação, fazia entrega ao Reclamante da importância de Cr\$ 12.625,83 (Doze mil, seiscentos e vinte e cinco cruzeiros e oitenta e três centavos.-) relativa a pagamento conforme condenação.-

Pelo reclamante foi dito que recebia a mencionada importância, que contou e achou certa, dando por este termo, ao reclamado, plena, geral e irrevogável quitação, para nada mais exigir com respeito ao objeto da presente reclamação, seja a que título for.

E, para constar, foi lavrado este termo, que vai assinado por mim, Chefe da Secretaria, e por ambas as partes.

OBS: Pagamento efetuado através do cheque nº 195222, emitido contra o Banco de Crédito Nacional S/A Agência em Novo Hamburgo-RS.

Substituto da Secretaria
MÁRIO DE LIMA DUTRA

Reclamante


Reclamado

JUNTADA

Faço juntada da guia de DARF
abaixo, nesta data

Em 24 de abril de 1979

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

 MINISTÉRIO DA FAZENDA DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO DE RECEITAS FEDERAIS - DARF		01 CPF OU CARIMBO PADRONIZADO DO CGC 91371096/0001-50	02 RESERVADO	04 RESERVADO
05 NOME COMPLETO DO CONTRIBUINTE A. LUFT & CIA LTDA		03 DATA DE VENCIMENTO 23.04.79	06 ENDEREÇO (RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC.) Estrada Maurício Cardoso	
07 NÚMERO 2350	08 COMPLEMENTO (ANDAR, SALA, ETC.)	09 BAIRRO OU DISTRITO MONTENEGRO		
10 CEP 95780	11 MUNICÍPIO (CIDADE) MONTENEGRO	12 SIGLA DA U.F. RS		
13 EXERCÍCIO 1979	14 COTA OU DUODÉCIMO	15 PEDIDO DE APUURAÇÃO	16 TIPO 3	17 Nº PROCESSO 000 085/79
18 REFERÊNCIAS		19 ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA CUSTAS JUDICIAIS - S	20 CÓDIGO 1.505	21 VALOR - Cr\$ 637,70
31 OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTITUIÇÕES PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO		22 MULTA E/OU JUROS	23 CÓDIGO	24 VALOR - Cr\$
ÓRGÃO EXPEDIDOR JCJ de Montenegro		25 CORREÇÃO MONETÁRIA	26 CÓDIGO	27 VALOR - Cr\$
RECLAMANTE(S) ALDINO DA SILVA		ATENÇÃO: PREENCHA O DARF À MÁQUINA OU EM LETRA DE FORMA		28 TOTAL 637,70
RECLAMADO(A) A. LUFT & CIA LTDA		30 AUTENTICAÇÃO		
GUIA Nº 112/79		EXPEDIDA EM 20 4 9		
RUBRICA DO FUNCIONÁRIO <i>AF</i>		BANCO DO BRASIL S.A.		

Modelo aprovado pela IN SRF Nº 37/74 SRF(CIEF) 0029
Montenegro - RS. Cod. 147

CERTIDÃO

CERTIFICO que o Reada-efitu

ou todos os pagamentos sub.

estão ao presente processo.

DOU FE. Montenegro, 24-04-79.

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

59900 - X
BANCO DO BRASIL S. A.
MONTENEGRO (RS)
23 ABR 1979
MARIO VITOR
59900 - X

A.

CONCLUSAO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Em 24 de 04 de 1979.

Miranda Vasconcellos

Arquivado - re

Data supra.

M. Vasconcellos

MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

ARQUIVADO

DATA SUPRA

Miranda Vasconcellos

• MANDO DE LIMA DUTRA
CHefe DA SECRETARIA, SUBSTITUTO